



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 22.965, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA
PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS
INTEGRANTES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA.**

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santarém, a licença para qualificação profissional destinada aos servidores públicos efetivos integrantes do Grupo do Magistério da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para participação em programas de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, quando as atividades acadêmicas inviabilizarem o cumprimento da jornada regular de trabalho.

Art. 2º A licença de que trata esta Lei será concedida com ônus para o Município, assegurada ao servidor a percepção de sua remuneração, incluindo vencimentos e vantagens do cargo efetivo, exceto parcelas de caráter eventual ou não permanente.

Art. 3º Poderá requerer a licença o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - ser servidor público efetivo do Grupo do Magistério da Rede Municipal de Ensino;
- II - possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público do Grupo do Magistério da Rede Municipal de Ensino;
- III - não ter se afastado a pedido, nos 2 (dois) anos anteriores à solicitação, por:
 - a) licença para tratar de assuntos particulares;
 - b) licença para capacitação;
 - c) afastamento para qualificação com fundamento nesta Lei.
- IV - ter sido aprovado em programa de pós-graduação stricto sensu, ministrado por instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação-MEC/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- V - o curso de pós-graduação stricto sensu deverá pertencer à área da educação e manter estrita relação com as atividades laborais do servidor solicitante junto à Rede Pública Municipal de Ensino;
- VI - observar o princípio da antiguidade no serviço público e no Grupo do Magistério;
- VII - comprovar que a participação no curso é incompatível com o exercício regular das funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A licença somente será concedida quando, além do cumprimento dos requisitos apresentados no artigo anterior, houver interesse da Administração, disponibilidade orçamentária e financeira e, ainda, disponibilidade de substituição do servidor, de modo a não prejudicar o regular funcionamento da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 5º O quantitativo de licenças para qualificação profissional de que trata esta Lei será limitado ao total de 20 (vinte) licenças a cada período de 2 (dois) anos, distribuídas entre os segmentos da rede municipal de ensino, da seguinte forma:

- I - 3 (três) para professores da Educação Infantil;
- II - 4 (quatro) para professores do 1º ao 5º ano;
- III - 4 (quatro) para professores do 6º ao 9º ano;
- IV - 3 (três) para professores da Educação Especial,
- V - 3 (três) para pedagogos;
- VI - 3 (três) para gestores escolares.

§1º As vagas não utilizadas por um segmento poderão ser remanejadas para outro, mediante ato da Secretaria Municipal de Educação.

§2º A concessão das licenças observará os critérios estabelecidos nesta Lei, especialmente o princípio da antiguidade no serviço público e no grupo do magistério.

§3º Encerrado o período de 2 (dois) anos e havendo disponibilidade de vaga em aberto (não preenchidas), respeitado o limite total de vagas que trata o caput deste artigo, poderá ser aberto novo período de concessão, mediante avaliação da Administração quanto à necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária.

§4º No caso de servidor que estiver respondendo o Processo Administrativo Disciplinar, ainda em curso, a concessão da benesse ficará a critério da Administração a partir da análise do caso concreto.

Art. 6º A licença será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, ressalvados para o curso pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado, que poderá ter seu prazo prorrogado pelo período de duração regular do curso, mediante comprovação idônea, devidamente protocolada em conjunto com O requerimento que solicitar a prorrogação do referido prazo.

Art. 7º Ao término da licença de que trata esta Lei, o servidor deverá apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias os documentos comprobatórios de sua participação no referido curso de pós-graduação, em especial:

- I - comprovante de conclusão das atividades acadêmicas, expedido pela respectiva Instituição de Ensino;
- II - diploma ou certificado;
- III - histórico escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§1º Nos cursos de pós-graduação stricto sensu quando admitida a defesa direta da tese, nos termos e regulamentos da Instituição de Ensino, o prazo indicado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante pedido fundamentado do interessado, o qual indicará, ainda, a data para realização da defesa da tese.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará na restituição dos valores recebidos pelo servidor durante o afastamento.

Art. 8º Finalizada a licença concedida, o servidor deverá apresentar-se imediatamente para o exercício de suas atividades profissionais junto ao município de Santarém/PA, devendo permanecer no exercício do cargo público por, no mínimo, o período equivalente ao do afastamento remunerado concedido.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo inserirá a restituição de valores concedidos pelo servidor durante o afastamento, respectivamente ao período equivalente ao que o servidor deverá exercer.

§ 2º Nos casos de afastamento em virtude de licença por motivo de saúde e maternidade, desde que comprovados na forma da legislação vigente, o cumprimento do disposto neste artigo ficará suspenso, até o final da licença, a partir da qual será contabilizado o período equivalente do afastamento remunerado concedido.

§ 3º O requerimento de aposentadoria voluntária no período de contraprestação de trata este artigo implicará no vencimento da obrigação de ressarcimento integral do que trata o caput.

Art. 9º Somente poderá habilitar-se para requerimento de nova licença a que se refere a presente Lei, bem como outras licenças previstas na legislação Municipal Vigente, com exceção das Licenças por motivos de saúde e maternidade, o servidor que comprovar a permanência do cargo público após o término da licença a que se refere o artigo anterior.

Art. 10. O serviço beneficiário deverá apresentar semestralmente à Secretária Municipal de Educação de Santarém/PA, cópia das frequências do respectivo semestre, bem como o comprovante de cumprimento das etapas vencidas do curso de pós-graduação, por meio de relatório, certificado ou documento similar.

Art. 11. A licença para qualificação poderá ser igualmente concedida para cursos realizados em instituições públicas ou privadas autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, desde que comprovado interesse da Administração.

Art. 12. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 09 de junho de 2026.


JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).